

# HERANÇA DIGITAL: UM DESAFIO PARA O DIREITO SUCESSÓRIO<sup>1</sup>

*DIGITAL INHERITANCE: a challenge for succession law*

Vitória Gabriela WASQUES<sup>2</sup>

Daiene Kelly GARCIA<sup>3</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1141

---

## RESUMO

Este artigo pretende abordar a importância jurídica da transmissão do acervo virtual, decorrente da morte do titular, bem como as divergências jurídicas quanto à destinação deste acervo virtual, principalmente em razão de seu conteúdo personalíssimo e íntimo e, em contrapartida, do direito à informação, à memória e à continuidade da vida humana. Isso porque, atualmente, os Poderes Legislativo e Judiciário enfrentam o desafio de superar lacunas existentes no ordenamento pátrio quanto à herança e à sucessão na posse e no domínio do patrimônio digital, sobretudo no caso de o falecido titular não ter deixado declaração expressa de última vontade.

**Palavras-chave:** Acervo virtual. Herança digital. Sucessão. Direitos da personalidade.

## ABSTRACT

*This article intends to address the legal importance of the transmission of the virtual collection, resulting from the death of the holder, as well as the legal differences regarding the destination of this*

---

<sup>1</sup>O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

<sup>3</sup>Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (2014). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2009). Advogada inscrita na OAB em SP e MG. Possui experiência docente em cursos de Direito (graduação e pós-graduação), produção científica e trabalhos técnicos.

*virtual collection, mainly due to its very personal and intimate content and, in contrast, the right to information, memory and the continuity of human life. This is because, currently, the Legislative and Judiciary Powers face the challenge of overcoming existing gaps in the national order regarding inheritance and succession in possession and in the domain of digital heritage, especially if the deceased holder has not left an express declaration of last will.*

**Keywords:** *Virtual collection. Digital inheritance. Succession. Personality rights.*

## 1. INTRODUÇÃO

O acervo digital é o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente”<sup>4</sup>, suscetível de apropriação ou de utilização econômica e não econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas, além de ser considerado bem imaterial (direitos sobre algo), conforme será demonstrado adiante, e estar contido na ideia de herança, uma vez que não há restrição no ordenamento jurídico para tanto.

A transmissão do acervo digital em razão da morte de seu titular tem ganhado importância, especialmente por conta da imensurável quantidade de dados pessoais<sup>5</sup> expostos nas chamadas redes sociais<sup>6</sup>, além do ilimitado contingente de bens armazenados na nuvem<sup>7</sup>, tais como fotografias, mensagens, depoimentos, *e-mails*, vídeos, livros, contas bancárias etc., sendo este um efeito claro da virtualização das relações sociais e das propriedades materiais, que faz com que cada vez mais pessoas agreguem ao seu patrimônio um acervo digital, tornando-o cada vez maior.

---

<sup>4</sup> COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016. p. 30-31.

<sup>5</sup> Nota: O art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), define dado pessoal como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

<sup>6</sup> Nota: No contexto digital, rede social se materializa na forma de sites e aplicativos que têm por objetivo conectar pessoas que possuam interesses ou valores em comum, permitindo a comunicação em massa e o compartilhamento de informações entre elas, tanto de caráter pessoal quanto profissional ou comercial. Sobre o tema, ver: DIGITAIS, Resultados. Redes Sociais. 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>7</sup> Nota: Armazenamento em nuvem é uma tecnologia que permite ao usuário de internet guardar todos os seus dados em um servidor *online*, dispensando a necessidade de um armazenamento local, isto é, seja em um computador *desktop*, *notebook*, *smartphone* ou *tablet*, não é necessário ter um HD (disco rígido) físico para armazenar informações, ficando tudo guardado e disponível em um ambiente digital. É possível armazenar, editar, compartilhar e excluir arquivos, documentos, fotos, vídeos, contatos e aplicativos livremente. O acesso a tais conteúdos é remoto, podendo ser realizado de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora do dia, havendo a necessidade apenas de conexão estável com a internet, daí a alusão à nuvem. Sobre o tema, ver: WEBLINK. O Que é Armazenamento em Nuvem? 2017. Elaborado por Andrei L.. Disponível em: <https://www.weblink.com.br/blog/o-que-e-armazenamento-em-nuvem>. Acesso em: 03 out. 2020.

Ante a ausência de lei expressa, a problemática que se apresenta é saber a respeito da possibilidade de no Direito Civil Brasileiro, ou na doutrina e na jurisprudência, haver a transmissão automática, integral ou parcial, do acervo digital de um indivíduo para os seus sucessores e as implicações disso face aos direitos da personalidade, sobretudo no que diz respeito ao direito à privacidade e à intimidade do titular.

Dessa forma, o presente artigo pretende identificar as divergências jurídicas envolvendo a destinação do acervo digital após a morte do titular, essencialmente no caso de o falecido não ter deixado declaração expressa de última vontade. Isso porque, haja vista o aumento contínuo do acervo digital das pessoas, a relevância do tema, atualmente incontestável, será ainda maior no futuro, o que justifica a necessidade de, ao menos, apontar-se as premissas inaugurais para um debate que permita evidenciar a importância do assunto para os estudantes e operadores do direito e, acima de tudo, para a sociedade.

Para que se chegue a um resultado concreto e se atinja uma compreensão dos atributos da denominada herança digital, contudo, é indispensável indicar a metodologia e o método presentes neste artigo.

Esclarece-se acerca da metodologia de procedimento e de abordagem. A primeira empregará o procedimento monográfico, com o estudo da literatura jurídica e de outras áreas do saber. A segunda se embasará em uma linha crítico-metodológica, alicerçada em uma teoria crítica da realidade que entende o Direito como problema e como uma “rede complexa de linguagens e de significados”<sup>8</sup>.

Trazendo para o contexto próprio do estudo do Direito, pode-se pensar a temática numa vertente jurídico-teórica, não se esquecendo do desenvolvimento de sua repercussão prática, como se exige de qualquer pesquisa no campo das disciplinas sociais aplicadas<sup>9</sup>.

Por seu turno, o raciocínio apresentado será de natureza hermenêutico-dialógica, de modo a intensificar os sentidos advindos das variadas formas de expressão do Direito e que fundamentam os institutos jurídicos a partir dos imperativos da historicidade não linear.

Assim, o método utilizado neste artigo é o fenomenológico-hermenêutico, como explica Lênio Streck:

[...] o método fenomenológico, pelo qual se reconstrói o problema jurídico a partir de sua história institucional, para, ao final, permitir

<sup>8</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

<sup>9</sup> Idem. Ibidem.

que ele apareça na sua verdadeira face. O Direito é um fenômeno que se mostra na sua concretude, mas sua compreensão somente se dá linguisticamente. Por isso, compreender o fenômeno jurídico significa compreendê-lo a partir de sua reconstrução. Não existem várias realidades; o que existe são diferentes visões sobre a realidade. Isto quer dizer que não existem apenas relatos ou narrativas sobre o Direito. Existem, sim, amplas possibilidades de dizê-lo de forma coerente e consistente<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, André Trindade e Rafael de Oliveira:

Como diz Streck, a escolha pela fenomenologia representa a superação da metafísica no campo do Direito, de tal modo que uma abordagem hermenêutica – e, portanto, crítica – do Direito jamais pretenderá ter a última palavra. E isso já é uma grande vantagem, sobretudo no paradigma da intersubjetividade<sup>11</sup>.

Com o intuito de cumprir a finalidade do presente artigo, este foi dividido em três partes: (i) o legado da evolução tecnológica; (ii) o paradigma da herança digital e os reflexos nos direitos da personalidade e privacidade; e (iii) os projetos de lei sobre o tema e seus equívocos.

## 2. O LEGADO DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

O direito das sucessões é analisado, historicamente, como conteúdo reservado à normatização de situações jurídicas tão somente patrimoniais, dado que destinado a regulamentar a transferência do patrimônio valorativo do indivíduo depois de sua morte.

Todavia, nada impede que o direito sucessório regule também a transmissão (ou não) de bens existenciais do falecido, quando possível, desde que respeitadas os princípios constitucionais e infraconstitucionais<sup>12</sup>, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio. Parecer. 2016/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-politica-juizes-nao-punida.pdf>>. Acesso em 04 out. de 2020.

<sup>11</sup> TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 9, ano 3, p. 311-326, setembro-dezembro 2017. p. 325.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edison (coord.). Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, V.III. p. 7.

A herança é o conjunto de bens, direitos, deveres, dívidas e obrigações deixados pelo falecido aos seus sucessores, constituindo um todo unitário (CC, art. 1.791) qualificada como direito fundamental (CR/88, art. 5º, XXX), cláusula pética (CR/88, art. 60, IV) e protegida pelo Código Civil (arts. 1.784 a 2.027)<sup>13</sup>.

No âmbito do Direito Civil, Paulo Lôbo conceitua bem como sendo:

[...] todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Neste conceito estrito incluem-se tanto uma casa (bem material) quanto os direitos patrimoniais de autor (bens imateriais). Não inclui, conseqüentemente, o que pode ser considerado “bem jurídico”, de modo amplo, ou seja, tudo o que o direito considere relevante para sua tutela. O direito da personalidade, por exemplo, é um bem jurídico, mas não bem no sentido ora empregado<sup>14</sup>.

A evolução tecnológica, especialmente na segunda metade do século XX e início do século XXI, possibilitou o armazenamento virtual de bens, como fotografias, vídeos, mensagens, depoimentos, *e-mails*, livros, documentos, comentários, postagens em redes sociais, contas bancárias e, inclusive, moedas digitais (*Bitcoin* e outras similares), o que foi denominado de acervo digital.

Na qualidade de bem, o acervo digital é suscetível de apropriação ou de utilização econômica e não econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas, sendo reconhecido como bem imaterial (direitos sobre algo) e abarcado pela ideia de herança, visto que inexistente restrição no ordenamento jurídico para tanto.

Logo, as classificações acima permitem que até mesmo os arquivos digitais sem viés econômico<sup>15</sup>, ou com viés econômico, mas que sejam projeção da privacidade da pessoa humana, possam ser objeto de partilha, contanto que o falecido deixe declaração de vontade expressa, por instrumento público ou particular.

Os bens armazenados virtualmente em *hard drives* de propriedade do *de cuius* podem ser transferíveis pela posse, na medida em

<sup>13</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul. 2018. p. 572.

<sup>14</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 191.

<sup>15</sup> COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016. p. 34-35.

que possuem uma mídia corpórea que os contém, qual seja, o *hardware* herdado. Por esse motivo, textos, fotos, vídeos e documentos em acervo digital no computador pessoal do indivíduo que faleceu correspondem aos escritos, cartas, álbuns de foto, fitas de vídeo tangíveis guardados em cômodos de um imóvel<sup>16</sup>.

Por outro lado, o conteúdo armazenado virtualmente por meio de serviços prestados pelos provedores de internet, como no caso do *Dropbox*, contas de *e-mail* ou de redes sociais, seria regido pelos termos de uso contratados, uma vez que, no Direito brasileiro ainda não há legislação específica que regule tal situação<sup>17</sup>.

Ainda na linha de classificação jurídica do acervo digital, imperioso refletir sobre alguns arquivos digitais específicos, como os *e-books* (livros eletrônicos), com o intuito de compreender se compõem, ou não, o conjunto patrimonial de quem os adquire gratuita ou onerosamente.

Se está correta a afirmação de que o acervo digital armazenado por intermédio de serviços prestados pelos provedores de internet é regido pelos termos de serviços contratados, os *e-books*, como o caso do Kindle, da Amazon, são de propriedade de quem os aliena e, dessa forma, quem os adquire possui apenas a licença de uso do *e-book*, não sendo, portanto, seu titular proprietário, como o é quando adquire um livro impresso<sup>18</sup>.

Isso significa dizer que, haja vista os termos de serviços contratados, os livros eletrônicos não seriam, em hipótese alguma, transmitidos a quem sucede o adquirente que faleceu, salvo se os reais proprietários dos *e-books* (a empresa que alienou os livros eletrônicos àquele que faleceu) permitir.

Esse problema, no entanto, tende a ser minorado, pois os serviços de disponibilização de conteúdo *online*, têm migrado para modelos de *streaming* para permitir o acesso às obras, assim como fazem o Spotify, a Netflix e o Kindle Unlimited. Nesses casos, a noção de licença é mais evidente, na medida em que não se paga pela cópia de uma obra, “mas sim para acessar um conjunto de obras, sem a garantia de que uma delas em particular esteja disponível no momento em que se espera acessá-la”<sup>19</sup>.

Veja-se, então, que o acesso, a seleção, a divisão e o descarte do acervo digital, não é uma tarefa tão simples, podendo haver consequências

---

<sup>16</sup> Idem. Ibidem. p. 35-36.

<sup>17</sup> Idem. Ibidem. p. 35-36.

<sup>18</sup> BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 108-109.

<sup>19</sup> BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 109-110.

no âmbito do direito contratual, tendo em vista os termos de uso contratados junto aos provedores de internet, do direito das sucessões e, ainda, da personalidade civil, consoante será melhor discutido a seguir; o que ratifica a declaração de Sérgio Branco de que: “após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo”<sup>20</sup>.

### 3. O PARADIGMA DA HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRIVACIDADE

Feitas as considerações a respeito do que vem a ser o acervo digital, parte-se para outra pergunta: afinal, todos os bens digitais de quem falece podem ser transmitidos aos sucessores após o falecimento do seu titular?

O tratamento jurídico do conteúdo digital deixado pelo falecido tem sido desenvolvido sob a ótica puramente patrimonial, estando frequentemente vinculado a expressões como “herança digital”, “patrimônio digital”, “legado digital”, “ativo digital”. Sob esse ponto de vista, os arquivos constantes no ambiente virtual constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, motivo pelo qual deveriam ser transmitidos aos herdeiros após a morte do indivíduo.

Ocorre que nem tudo o que está na rede tem caráter somente patrimonial, de modo que examinar apenas a transmissibilidade ou não do acervo digital se mostra equivocado, pois nem todas as questões podem ser solucionadas pela simples transferência de titularidade do conteúdo. Nesse contexto, há de se debater sobre o tratamento dos bens de cunho existenciais, envolvendo direitos personalíssimos do titular, principalmente no que tange à proteção de dados pessoais, discussão ainda incipiente.

Neste ponto, contudo, importante se faz diferenciar os direitos de personalidade dos direitos da personalidade. Os *direitos de personalidade* conferem às pessoas naturais (CC, art. 2º) e às pessoas jurídicas (CC, art. 44) a titularidade de direitos e de deveres na ordem civil (CC, art. 1º), por intermédio da personalidade, o que se diferencia dos *direitos da personalidade*, concernente somente à pessoa humana e ao nascituro<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Idem. Ibidem. p. 103.

<sup>21</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da

Nesta linha, Capelo de Souza reconhece os direitos da personalidade como aqueles psíquicos-somáticos-ambientais nas conexões e situações que as pessoas mantêm com o meio e com os demais sujeitos de direito<sup>22</sup>.

Destarte, a proteção aos direitos da personalidade é o aspecto privado da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas<sup>23</sup>, posto que muitos dos direitos fundamentais e os direitos da personalidade decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>, não devendo existir diferenciação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, vez que, embora nem todo direito fundamental seja direito da personalidade, todo direito da personalidade é direito fundamental<sup>25</sup>.

Paulo Lôbo afirma que, consoante dispõe o art. 11 do CC, os direitos da personalidade são intransmissíveis, cumprindo esclarecer que:

[...] o que se transmite não é o direito da personalidade, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando haja. O direito permanece inviolável e intransmissível, ainda que o titular queira transmiti-lo, pois o que é inerente à pessoa não pode ser dela destacado. A pessoa não transmite sua imagem, ficando dela privada durante certo tempo, o que acarretaria sua despersonalização. O que se utiliza é certa e determinada projeção de sua imagem (a foto, o filme, a gravação), que desta se originou. A regra do Código está, portanto, correta. No sentido do discrimine entre intransmissibilidade dos direitos da personalidade, em si, e a transmissibilidade da projeção de seus efeitos patrimoniais, decidiu o STJ (REsp 268.660) pelo direito de a mãe defender a imagem da falecida filha: “Ademais a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo”. O direito próprio é sobre os efeitos patrimoniais (reparação por danos morais) em virtude da sucessão hereditária. Quanto à defesa da imagem da filha, não se trata de direito próprio, mas de legitimação para defesa de direito alheio<sup>26</sup>.

À vista do exposto, a categorização jurídica do acervo digital, da incidência direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade proporcionam

---

personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul. 2018. p. 587.

<sup>22</sup> SOUZA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

<sup>23</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 129.

<sup>24</sup> Idem. *Ibidem*. p. 129.

<sup>25</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Princípio da dignidade humana no Direito Civil. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Orgs.) Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 312-313.

<sup>26</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 132.



maior clareza normativa para analisar questões relativas à transmissibilidade dos bens digitais.

No Direito Civil Brasileiro (CC, art. 6º), na atualidade, a morte da pessoa humana é apurada pela morte encefálica (Lei nº 9.434/97, art. 3º; Resolução nº 1.480/97, do Conselho Federal de Medicina), atestada pela equipe médica, a significar o fim da personalidade<sup>27</sup>.

Nesse sentido, são os direitos de personalidade (aptidão para adquirir direitos e deveres – CC, art. 1º) que findam, pois os direitos da personalidade (conjunto de direitos existenciais da pessoa falecida) “projetam-se para além da vida do seu titular”<sup>28</sup>. Para o direito pátrio, portanto, não obstante haja o fim da personalidade com a morte, isso não significa que determinados direitos vinculados à pessoa do *de cuius* deixem de receber proteção jurídica.

No tocante à tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil permitem a proteção material e processual de tais direitos por parentes, cônjuges e, por analogia, companheiros(as) do(a) falecido(a)<sup>29 30</sup>. Entretanto, em ambos os artigos o legislador se esqueceu do fato de que os interesses dos herdeiros podem colidir com a privacidade do *de cuius*, o que gerou certa crítica por parte de Anderson Schreiber e de Edson Fachin:

Ao enumerar os legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, o Código Civil seguiu claramente a trilha dos direitos das sucessões. A semelhança com o rol de vocação hereditária (arts. 1.829 c/c a.839) é inquestionável e a associação revela-se extremamente perigosa. No campo das biografias póstumas, são numerosos os conflitos deflagrados a partir do interesse puramente econômico de alguns herdeiros do falecido em receber parcela dos lucros derivados da obra. E a

<sup>27</sup> Idem. Ibidem. p. 103.

<sup>28</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 25. RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque lusobrasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Orgs.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1-23. MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Orgs.). Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012. p. 424-462.

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo; BODIN DE MORAES, Maria Celina; BARBOZA, Heloisa Helena. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 34-35.

<sup>30</sup> Nota: Enunciado das Jornadas de Direito Civil: “275 – Arts. 12 e 20. O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro”.

codificação acaba por corroborar essa postura ao nomear exatamente os herdeiros como legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto. Melhor seria que o Código Civil tivesse evitado essa associação indevida. A privacidade, a imagem e a honra da pessoa não são “coisas” que se transmitem por herança. São direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio. Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse interesse legítimo em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto<sup>31</sup>.

Em verdade, a intimidade não pode ser tratada como propriedade, de modo a ser disposta como bem entender seu titular. Da mesma forma, não pode ser transferida como direito hereditário a partir do qual os “herdeiros” vão fruir e dispor do “bem” conquistado<sup>32</sup>.

A privacidade não permite a indevida interferência externa da comunidade, dos particulares e do Estado na vida de uma pessoa humana, englobando o originário direito negativo de ser deixado em paz ou só (*right to be alone*), de segredo, de liberdade positiva<sup>33</sup>, e o direito positivo de a própria pessoa poder controlar a circulação das informações e dos dados pessoais<sup>34</sup>, e genéticos<sup>35</sup> sem que se transforme em um dever de privacidade<sup>36</sup>.

Desse modo, a intimidade pode ser entendida como o direito que cada indivíduo tem de deixar acontecimentos de sua vida sob a sua reserva,

---

<sup>31</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 147.

<sup>32</sup> FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coords.). Direito civil: estudos em homenagem à José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 393.

<sup>33</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 197.

<sup>34</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 130-131. CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 197.

<sup>35</sup> Enunciados das Jornadas de Direito Civil sobre o assunto: “5 – Arts. 12 e 20: [...] As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular”

<sup>36</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 197.

sem que terceiros possam acessá-los sem sua autorização<sup>37</sup>, causando-lhe constrangimento. Nesse contexto, Stefano Rodotà resume os efeitos advindos das transformações tecnológicas sobre a privacidade da seguinte forma:

-passamos por um mundo no qual as informações pessoais estavam substancialmente sob exclusivo controle dos interessados para um mundo de informações divididas com uma pluralidade de sujeitos;

- passamos de um mundo no qual a cessão das informações era, em grande parte dos casos, efeito das relações interpessoais, tanto que a forma corrente de violação da privacidade era a “fofoca”, para um mundo no qual a coleta das informações ocorre através de transações abstratas;

- passamos de um mundo no qual o único problema era o do controle do fluxo de informações que saíam de dentro da esfera privada em direção ao exterior, para um mundo no qual se torna cada vez mais importante o controle das informações que entram, como demonstra a crescente importância assumida pelo direito de não saber, pela atribuição aos indivíduos do poder de recusar interferências em sua esfera privada, como as derivadas da remessa de material publicitário e do marketing direto;

- vivemos em um mundo no qual aumenta o valor agregado da informações pessoais, com uma mudança de paradigma, onde a referência ao valor da pessoa em si e de sua dignidade passou a secundário em relação à transformação da informação em mercadoria;

- vivemos em um mundo no qual se começa a refletir conscientemente sobre o fato de que, até agora, as tecnologias da informação e da comunicação assumiram muito frequentemente as características de tecnologias sujas, aproximando-se muito mais dos modelos de tecnologias industriais poluentes, tornando-se fundamental, portanto, favorecer ou impor a introdução no ambiente informativo de tecnologias limpas;

- vivemos em um mundo no qual as tecnologias da informação e da comunicação contribuíram para tornar cada vez mais sutil a fronteira entre a esfera pública e a esfera privada: a possibilidade de construção livre da esfera privada e do desenvolvimento autônomo da personalidade passaram a ser condições para determinar a efetividade e a amplitude da liberdade na esfera pública<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 138-140.

<sup>38</sup> RODOTÁ, Stefano. Stefano. La vita e le regole: tra diritto e non diritto. Milano: Feltrinelli, 2006. p. 127-128.

Conforme explica Sérgio Branco, no ambiente virtual o propósito de privacidade se impulsiona, porque:

Em um mundo físico, temos ciência de que a morte acarretará a triagem de nossos pertences e que documentos considerados importantes poderão ser conservados em um arquivo. O material selecionado pode conter diários, cartas, anotações, comprovantes, certificados, evidências da nossa existência terrena. Em ambiente online, contudo, existe uma expectativa muito maior de privacidade. Enquanto viva, uma pessoa acessa *e-mails* e redes sociais, armazena conteúdo na nuvem, troca mensagens, tudo isso protegido por meio de senha, sem que cogite dividi-la com terceiro ou, ainda, sem que assuma o risco de ter aquele material acessado por mais alguém. O que une o material criado *online* por uma pessoa (a partir de seus perfis em redes sociais, contas de *e-mail*, *blogs*, vídeos e comentários, entre outros) e o adquirido por ela para seu consumo e entretenimento (vídeos, músicas, videogame e textos em plataformas digitais) é a expectativa de segredo consideravelmente maior do que aquela de que desfrutamos em nosso ambiente físico<sup>39</sup>.

É justamente na proteção da privacidade, portanto, que reside o âmago da discussão acerca da possibilidade de sucessão do acervo digital, visto que o implacável avanço tecnológico trouxe como consequência radicais transformações nas relações interpessoais, forçando a necessária releitura dos mecanismos de proteção da vida privada, o que também compõe a herança digital.

Na esteira supra, tem-se que os direitos patrimoniais da pessoa falecida se transmitem com a abertura de sua sucessão, porém o mesmo não ocorre com relação aos direitos da personalidade, porquanto existem situações jurídicas existenciais protegidas após a morte.

À vista disso, entende-se que não existe transmissão *post mortem* dos direitos da personalidade no Direito Civil Brasileiro, mas sim a proteção de um centro de interesses concernente à personalidade, que pode se operar inclusive em virtude de uma violação perpetrada pelos familiares do falecido. Logo, os dados pessoais dos usuários que faleceram não são transferidos aos sucessores, uma vez que se referem a aspecto existencial do *de cuius*.

Diante disso, não é absurdo pensar que os interesses dos herdeiros possam vir a colidir com os do falecido, em especial no que tange à proteção de sua privacidade, que representa a extensão da personalidade. Com efeito, não raro são os próprios herdeiros do *de cuius* os executores

<sup>39</sup> BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 110.

da violação de sua privacidade e pelo uso indevido de seus dados pessoais, seja apoderando-se de seus *e-mails* pessoais, seja esmiuçando sua intimidade por meio da leitura de conversas em dispositivos.

Viabilizar que a privacidade da pessoa falecida seja escancarada pelos familiares, mediante o acesso irrestrito as suas contas digitais e aos seus dados ali contidos, então, não se apresenta como uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. Nessa lógica, a proposta de transmissão automática de todo o acervo digital do falecido aos herdeiros esbarra na tutela de interesses existenciais daquele que não deixa de receber proteção jurídica após a sua morte.

Nesse ponto, mister esclarecer que não se pretende relativizar o direito à informação, à memória ou o valor afetivo relativo aos conteúdos existenciais, sobretudo quando são a única forma de filhos, netos, bisnetos ou qualquer outro familiar conhecerem o ente querido que faleceu. No entanto, ainda que o caráter afetivo deva ser respeitado, não se pode confundir um sofrimento emocional de perda dos familiares, com o direito de acesso ilimitado ao conteúdo deixado.

Não disponibilizar acesso irrestrito aos familiares do falecido não significa, necessariamente, privá-los do conteúdo disponibilizado. Tanto assim o é, que muitos provedores de aplicação na internet estabeleceram, por exemplo, a possibilidade de transformar o perfil do usuário morto em um memorial, por meio do qual os familiares não deixariam de ter acesso ao conteúdo produzido pelo titular.

Além disso, na medida em que os bens existenciais do titular falecido estão protegidos pelo direito à privacidade e à intimidade, não há que se falar em continuidade sucessória (principal fundamento da herança), pois os direitos da personalidade são intransmissíveis.

Dessa forma, a primeira problemática que se deve tratar é essa diferenciação entre bens suscetíveis e insuscetíveis de apreciação econômica, na medida em que o tratamento estritamente patrimonial será insuficiente para solucionar todos os conflitos decorrentes da morte do titular.

Os conteúdos com caráter patrimonial, como dados vinculados a transações financeiras, *blogs*, senhas de acesso a aplicações de bancos etc., ou mesmo a exploração econômica dos atributos da personalidade, são bens imateriais transmissíveis, dado que estão contidos na esfera da patrimonialidade, podendo ser transmitidos aos sucessores, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio; sendo que o mesmo não ocorre com os bens de cunho existencial.

No sistema pátrio de tutela dos direitos autorais, a proteção jurídica possui duplo aspecto – pessoal e patrimonial. Há, destarte, dois direitos – um extrapatrimonial, reconhecido como direito moral do autor sobre sua obra, e um patrimonial, que, em contraposição com o primeiro, é disponível<sup>40</sup>. Raciocínio análogo pode ser aplicado na hipótese de transmissão da exploração econômica dos atributos da personalidade, uma vez que, não obstante os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais derivados da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros<sup>41</sup>.

Em resumo, no que se refere às páginas e contas protegidas por senha, imprescindível analisar o caráter do conteúdo ali contido e a utilidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com viés unicamente patrimonial, como contas bancárias, a conta e senha não há óbice para que sejam transmitidas aos sucessores. Todavia, no que diz respeito às aplicações de caráter pessoal e privado, por exemplo, perfis em redes sociais e aplicativos de conversas privadas, não se deve autorizar, a princípio, o acesso dos familiares, salvo em situações excepcionais, face a um interesse existencial que prepondere no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que a transmissibilidade dos bens de caráter existencial pode ser aceita se o autor da herança autorizar, por testamento ou de outra forma em vida, que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro sobrevivente, legatário ou terceiro possam guardar e/ou acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais, visto que, ante a expressa autorização do titular, não haveria que se falar em violação do direito fundamental da privacidade.

Contudo, uma vez que inexistente regulamentação sobre o tema, até mesmo a declaração expressa de vontade não soluciona completamente a lacuna, pois, nesse caso, questiona-se se tal manifestação teria validade jurídica perante os próprios provedores de internet, isto é, se estes estariam obrigados a cumprir com a vontade do usuário falecido mesmo que

---

<sup>40</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51.

<sup>41</sup> Conforme destaca Luiz Edson Fachin: “Sustenta-se, portanto, sobre os direitos da personalidade que, embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos da personalidade se tiver expressão econômica, é transmissível, respeitado sempre o princípio da dignidade da pessoa” (FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020).

contrário aos termos de uso contratados, que podem prever, por exemplo, a impossibilidade de sucessão do conteúdo disponibilizado.

#### 4. OS PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA E SEUS EQUÍVOCOS

Diante da ausência de legislação específica que esclarecesse expressamente os problemas desinentes da permanência *post mortem* do conteúdo digital produzido pelo usuário ao longo da vida, alguns projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional, os quais serão abaixo resumidos.

Em 2012, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.099<sup>42</sup>, que propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos.

Ainda em 2012, adveio o Projeto de Lei nº 4.847<sup>43 44</sup>, que foi pensado ao Projeto de Lei nº 4.099, acima descrito. Este projeto apresentava uma definição de herança digital, caracterizando-a como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e previa a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração.

Pela leitura das propostas supra, pode-se observar que as soluções inicialmente sugeridas calcaram suas bases na transmissão do conteúdo disposto na internet aos sucessores, em um raciocínio de transferência patrimonial. Assim, de acordo com referidos projetos de lei, com o falecimento do usuário, todo o conteúdo armazenado virtualmente seria indistintamente repassado aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão.

Entretanto, considerando o que foi apresentado no tópico anterior, não é difícil de se identificar os problemas intrínsecos às essas

---

<sup>42</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Elaborado por Jorginho dos Santos Mello. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Elaborado por Marçal Filho. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>44</sup> Nota: O Projeto de Lei nº 8.562, de 2017, é reprodução integral do Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, motivo pelo qual não se tecerá considerações sobre aquele neste artigo.

propostas iniciais, sobretudo no que tange à proteção do direito à privacidade. Isso porque, além da violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, que suas teria informações acessadas irrestritamente pelos familiares, é desconsiderada a proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicavam com o titular falecido e, por conseguinte, também teriam suas mensagens devassadas pelo acesso dos sucessores.

Em sentido diverso dos projetos de lei discutidos acima, o Projeto de Lei nº 1.331, de 2015<sup>45</sup>, buscava a alteração do art. 7º, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a fim de determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido.

O Projeto de Lei nº 7.742, de 2017<sup>46</sup>, por sua vez, sugeria a inclusão do art. 10-A à Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), de forma a estabelecer que os provedores de aplicações deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau.

Segundo a proposta, as contas poderiam ser mantidas quando essa opção fosse possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto formulasse requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, sendo bloqueado o gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário tivesse deixado autorização expressa indicando quem devesse gerenciá-la<sup>47</sup>.

Nota-se que, diferentemente dos dois primeiros projetos de leis, estes últimos já se preocuparam em proteger a privacidade do usuário falecido, inclusive de terceiros com que este mantinha contato, na medida em que determinaram a exclusão das contas imediatamente após a

---

<sup>45</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Elaborado por Alexandre Baldy de Sant'anna Braga. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>46</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Elaborado por Alfredo Nascimento. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>47</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Elaborado por Alfredo Nascimento. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017). Acesso em: 21 abr. 2020.



comprovação do óbito ou, no caso de manutenção, o bloqueio do gerenciamento por qualquer pessoa, exceto no caso de autorização expressa do usuário que faleceu indicando quem deva gerenciá-la.

Todavia, somente a possibilidade legal expressa de exclusão dos dados, como previa o Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, não soluciona por completo a lacuna existente. À título de exemplo, nos casos em que o *de cuius* deixou, em vida, declaração inequívoca de vontade no sentido da manutenção do seu perfil em determinada rede social, poderiam os legitimados requerer a exclusão dessa conta, contrariando o desejo do falecido? A resposta aparenta ser negativa, tendo em vista que deve ser preservada a vontade da pessoa falecida em tais casos.

Nesse sentido, foi proposto também o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019<sup>48</sup>, ainda em tramitação, que visa à alteração do art. 1.881 do Código Civil para a inclusão do §4º, que definiria o que se entende por herança digital e, indiretamente, garantiria a validade da declaração expressa de última vontade do proprietário, vez que haveria previsão legal da possibilidade de testar sobre tais bens.

Neste caso, pode-se observar que, embora não trate com profundidade sobre o tema, a aprovação do projeto representaria um avanço no que se refere a necessidade de respeitar e fazer cumprir a vontade do falecido quanto a transmissão, acesso, administração e/ou exclusão dos bens de caráter existencial, posto que haveria previsão legal acerca da validade da declaração de última vontade do proprietário, trazendo maior segurança jurídica.

Por fim, em junho de 2020, foi proposto o Projeto de Lei nº 3.050/2020<sup>49</sup>, que muito se assemelha ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012, diferindo no fato de distinguir os conteúdos, permitindo a transmissão automática tão somente dos bens de caráter patrimonial, ou seja, do patrimônio digital suscetível de valoração econômica.

Apesar de recente, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.050, de 2020, não traz grande inovação, tampouco, resolve os problemas envolvendo a transmissão do acervo digital do falecido, vez que busca legislar apenas a respeito da transferência dos bens patrimoniais,

---

<sup>48</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Elaborado por Elias Vaz De Andrade. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>49</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Elaborado por Gilberto Aparecido Abramo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020). Acesso em: 20 jun. 2020.

esquecendo-se totalmente dos bens de caráter existencial ou, ainda, dos que têm caráter híbrido (patrimonial e existencial), sobre os quais recaem as reais divergências acerca do tema, posto que esbarram nos direitos da personalidade do *de cuius*, mormente no direito à privacidade.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional unicamente os Projetos de Lei nº 5.820/2019, nº 6.468/2019<sup>50</sup>, nº 3.050/2020 e nº 3.051/2020<sup>51</sup>. Todos os demais encontram-se arquivados.

Indaga-se, portanto, qual será o direcionamento a ser conferido pelo Poder Legislativo a esse debate, tendo em vista toda a complexidade que envolve o assunto. Espera-se, que a análise não seja restringida a uma lógica de pura transmissibilidade patrimonial, dado que, como visto, não contempla toda a gama de situações jurídicas que se constituem nessa seara, sendo primordial, sobretudo, a distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas práticas oriundas do uso da rede nos variados setores da vida, a característica fluida, e ao mesmo tempo permanente, da internet, certamente, geram reflexos jurídicos importantes, que se dão tanto em face de situações jurídicas patrimoniais quanto existenciais (extrapatrimoniais).

Face ao vazio legislativo que se tem sobre o destino do acervo digital deixado pelo titular falecido, algumas iniciativas têm procurado orientações no direito sucessório, partindo-se de uma lógica de transmissão patrimonial. Porém, não se pode olvidar que a internet representa, atualmente, um relevante meio de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, contemplando a aspectos existenciais importantes, que não são passíveis de transmissão.

Consoante se esclareceu, inexistente transmissão sucessória dos direitos da personalidade, mas sim um interesse juridicamente relevante que é protegido pelo ordenamento brasileiro mesmo após a morte do sujeito. Dessa forma, tal custódia pode se realizar, inclusive, em virtude do acesso indevido dos familiares, razão pela qual doutrinadores como Anderson Schreiber e Edson Fachin entendem que a legitimidade para

---

<sup>50</sup> Nota: Não foi tecida considerações sobre o Projeto de Lei nº 6.468, de 2019, haja vista que é cópia literal do Projeto de Lei nº 4.099, de 2012.

<sup>51</sup> Nota: Não foi tecida considerações sobre o Projeto de Lei nº 3.051, de 2020, posto que é cópia literal do Projeto de Lei nº 7.742, de 2017.

requerer a tutela dos direitos existenciais da pessoa falecida não deve se restringir aos sucessores, devendo ser ampliada a terceiros juridicamente interessados.

Em contrapartida, embora os bens existenciais sejam intransferíveis, os bens patrimoniais, tais como a exploração econômica dos direitos da personalidade, podem ser transmitidas, devendo este mesmo raciocínio ser aplicado no caso dos bens de natureza dúplice, ou seja, quando devem ser apontados os dois interesses – existenciais e patrimoniais.

Por essa razão, há a imprescindibilidade de se efetuar tal diferenciação, buscando-se a utilidade concreta presente na situação analisada, com o intuito de conferir tratamento adequado a cada contexto jurídica que se constitui no âmbito da internet.

Estando a página ou conta vinculada à exploração de determinada atividade econômica, é admissível o tratamento fundamentado na transferência patrimonial, em função da natureza de tal aplicação. Já as contas que dizem respeito a conteúdos privados, como de *e-mails* ou de aplicativos de conversas privadas, como regra, não devem ser devassadas, pois ordenamento jurídico pátrio protege a privacidade do indivíduo falecido, inclusive em face dos familiares. Somente em circunstâncias excepcionabilíssimas, em que outro interesse existencial deva prevalecer, é que será possível a autorização do acesso aos conteúdos privados.

O estudo do tratamento/destinação do acervo digital deixado pelo falecido, portanto, não deve se limitar ao aspecto patrimonial, devendo-se ir além do paradigma da herança digital. A complexidade e a abundância das possibilidades presentes na rede reclamam a consideração dos bens existenciais existentes, que merecem proteção jurídica mesmo após a morte do usuário.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Elaborado por Alexandre Baldy de Sant'anna Braga. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Elaborado por Gilberto Aparecido Abramo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.051, de 2020. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Elaborado por Gilberto Aparecido Abramo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL+3051/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL+3051/2020). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Elaborado por Jorginho dos Santos Mello. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Elaborado por Marçal Filho. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Elaborado por Elias Vaz De Andrade. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Elaborado por Alfredo Nascimento. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Elaborado por Elizeu Dionizio Souza da Silva. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 12 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 22 abr. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016.

DIGITAIS, Resultados. Redes Sociais. 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 03 out. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coords.). Direito civil: estudos em homenagem à José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2015, v.1.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Princípio da dignidade humana no Direito Civil. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Orgs.) Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016,

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Orgs.). Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 424-462.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque lusobrasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Orgs.). Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1-23.

RODOTÁ, Stefano. Stefano. La vita e le regole: tra diritto e non diritto. Milano: Feltrinelli, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468/2019. 2019. Jorginho Mello. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 11 set. 2020.

SOUZA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

STRECK, Lenio. Parecer. 2016/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-politica-juizes-nao-punida.pdf>>. Acesso em 04 out. de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edison (coord.). Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, V.III.

TEPEDINO, Gustavo; BODIN DE MORAES, Maria Celina; BARBOZA, Heloisa Helena. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 9, ano 3, p. 311-326, setembro-dezembro 2017.

WEBLINK. O Que é Armazenamento em Nuvem? 2017. Elaborado por Andrei L.. Disponível em: <https://www.weblink.com.br/blog/o-que-e-armazenamento-em-nuvem>. Acesso em: 03 out. 2020.